Processo nº:	0148372-14.2022.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Santa Cruz de Transportes, sob o argumento de que prestação de serviço de transporte coletivo vem se dando de forma defeituosa em relação à Linha 397 (Campo Grande X Candelária), prestado pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes em regime de concessão. Registra que foi instaurado o Inquérito Civil 794/2021, a partir da representação de usuário da linha, cujos fatos narrados foram posteriormente corroborados pela fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR. Conta que o monitoramento da linha feito pelo órgão municipal entre os dias 22/10/2021 e 05/11/2021 apontou descumprimento da frota mínima determinada em boa parte do período, inclusive para os serviços parciais. Acresce que, no decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações, nos dias 10, 12,16 e 18/11/2021, as quais foram verificadas reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, bem como fora constatado veículos em circulação com vistoria pendente e com estado de conservação precário, apresentando uma série de problemas graves quanto ao não funcionamento de dispositivos de segurança no trânsito e da acessibilidade para pessoas com deficiência. Aduz que, diante de toda essa situação demonstrada nos relatórios da SMTR, foi proposto ao Consórcio Réu um Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando solucionar a problemática extrajudicialmente, entretanto sem sucesso. Salienta, por fim, que na tentativa de impor medidas à regularização do serviço público, diante da flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 397, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, veio se socorrer junto ao judiciário, requerendo, in limine litis, seja determinado ao RÉU que, na operação da linha 397 (Campo Grande X Candelária), em todos os seus serviços, ou outras que a substituir, ele: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, tudo sob a pena de multa diária, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação. Eis o relato. Aprecio. Presentes os requisitos dos art. 300 do CPC e art. 84 do C.D.C. para antecipação dos efeitos da tutela restando evidente a existência do direito pleiteado. Ademais, o consumidor tem direito a ser protegido contra práticas abusivas, a teor do art. 6º, IV da Lei nº 8.078/90, e à adequada e eficaz prestação do serviço público, consoante o art. 6º, X, do C.D.C. Resta também configurada a plausibilidade do direito em função das fiscalizações e autuações realizadas. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser levado em consideração, uma vez que a demora natural do processo pode vir a causar danos irreversíveis aos consumidores que dependem da circulação regular dos ônibus da Linha 397 (Campo Grande X Candelária). Quanto à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes. Assim, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR a intimação do Réu, para que, na operação da Linha 397 (Campo Grande X Candelária), em todos os seus serviços, ou outras que eventualmente a substituir: 1- GARANTA a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, ABSTENDO-SE de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; 2- EMPREGUE coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; 3- CUMPRA a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, TUDO SOB PENA DE MULTA diária, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir por cada ato de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito ou força maior efetivamente demonstrado. Oficie-se à SMTR para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2022, às 15h00min, na forma do artigo 334, do CPC, a ser realizada no Beco da Música, 121, Lâmina V, sala, T 06, Centro, RJ, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação, por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contado da data: da audiência de conciliação ou dá última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, por desinteresse, observando-se o modo de citação, na forma do art. 231, do CPC. Citem-se / Intimem-se os Réus, por OJA de plantão, para cumprimento da decisão liminar e comparecimento à sessão conciliatória. Ciência ao MP.